



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 679956/23
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,
MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ, PAULO SERGIO
FRAGOSO DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1493/24 - Tribunal Pleno

Representação. Município de Salto do Itararé. Edital de Concurso Público nº 01/2023. Irregularidades relacionadas aos cargos de Tributador e de Controlador Interno. Procedência. Expedição de recomendação e de determinações.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação, com pedido cautelar, formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná, mediante a qual noticiou possíveis irregularidades no Concurso Público realizado pelo Município de Salto do Itararé, regido pelo Edital nº 01/2023, em relação ao cargo de Tributador.

Em sua petição, o órgão ministerial alertou sobre a necessidade de se reconhecer o cargo como integrante de “carreira de Estado”, a ser ocupado *por candidatos com nível superior seja de Direito, Ciências Contábeis, Administração, Economia ou outro, com remuneração minimamente digna, dentro dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal por certo, mas em patamar que não se limite a apenas pouco mais de R\$2.000 mensais, o que demanda também e necessariamente não apenas alteração do edital do concurso em questão, senão também e previamente alteração do próprio Plano de Cargos e Salários local.*

Em manifestação preliminar, o Município alegou que a escolaridade requerida está em conformidade com a legislação e com as demandas práticas e técnicas do cargo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ressaltou que a exigência de formação em nível médio não implica na falta de conhecimentos técnicos essenciais para a realização das atribuições, tendo o edital estipulado critérios de avaliação e capacitação dos candidatos.

Acrescentou que, com a simplificação da legislação tributária local, o cargo de tributador exigirá, principalmente, familiaridade com a legislação municipal e, caso surjam questões de interpretação ou aplicação, o profissional poderá buscar suporte no departamento jurídico do município.

Em relação à remuneração, alegou que se trata de município de porte reduzido e sujeito às restrições com gastos de pessoal impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, que interferem diretamente na capacidade em oferecer remunerações mais elevadas aos seus servidores de um modo geral, sendo um fator limitante no estabelecimento de vencimentos, vantagens e plano de carreira dos servidores públicos municipais.

Por meio do Despacho 1627/23 (peça 19), indeferi a medida cautelar pleiteada e recebi o expediente para melhor esclarecer as questões suscitadas em relação ao cargo de Tributador. Na ocasião, solicitei esclarecimentos também em relação ao cargo de Controlador Interno previsto no mesmo edital, em razão da aparente violação ao Acórdão nº 265/08-TP (Consulta 522556/07), que estabeleceu que a função de controle interno deverá ser exercida em caráter temporário por servidor efetivo com conhecimento na área, sem que haja a criação de cargo específico para esse fim, visando garantir a alternância e a independência.

Por ocasião do contraditório, o Município reiterou as alegações anteriores em relação ao cargo de Tributador. Sobre o cargo de Controlador Interno, alegou que a rotatividade da função não permite o desenvolvimento das atividades pelo servidor. Além disso, possui em seu quadro de pouco mais de 200 servidores apenas 4 com formação superior nas áreas solicitadas, sendo que 3 deles já ocuparam a função (peça 24).

Posteriormente, em atendimento à diligência proposta pela Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM (Instrução 546/24, peça 25), o Município juntou cópias da legislação municipal que trata da criação dos cargos de Tributador



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

e de Controlador interno. Em relação à ausência de encaminhamento do processo de admissão via SIAP, alegou que ocorreram dificuldades técnicas (peças 31-33).

Em análise conclusiva, mediante a Instrução 1271/24 (peça 34), a CGM opinou pela procedência da representação, com as seguintes medidas: a) expedição de determinação ao atual gestor do Município, Sr. Paulo Sergio Fragoso da Silva, para que forme autos próprios de admissão de pessoal no SIAP, com a documentação relativa ao concurso público de Edital nº 01/2023, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018, tendo em vista que já se encontra em atraso; b) expedição de recomendação para que o município reestruture a carreira do cargo público de Fiscal de Tributos para que passe a ser exigida formação em nível superior em Direito, Ciências Contábeis, Administração, Economia ou outra área compatível com a função, e passe a fixar remuneração equiparada aos cargos mais elevados de sua estrutura quanto à responsabilidade e complexidade das atribuições, como por exemplo Procurador Municipal e/ou Contador e c) expedição de determinação ao gestor atual para que se abstenha de nomear eventual aprovado para o cargo de Controlador Interno no Concurso Público de Edital nº 01/2023; d) expedição de determinação ao Município de Salto do Itararé para que regularize o cargo de Controlador Interno, visando outorgar-lhe temporariedade na investidura, observando o previsto no Acórdão nº 265/08-TP.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer 351/24-6PC (peça 37), corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos verifico que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial, cabendo a integral procedência da Representação, como passo a expor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em relação ao cargo de Tributador, observa-se que tanto o grau de escolaridade (ensino médio), quanto a remuneração (R\$ 2.015,31) não são compatíveis com a complexidade das atribuições estabelecidas no Edital do certame (peça 4):

Tributador	Ensino Médio Completo	40	R\$ 2.015,31	01 + CR	R\$ 100,00	PO
------------	-----------------------	----	--------------	------------	------------	----

TRIBUTADOR

Elaboração de Normas Tributárias: Participar da criação, revisão e atualização das leis, decretos e regulamentos tributários do município.

Análise Fiscal: Realizar análises de dados e documentos relacionados aos contribuintes, verificando a conformidade com as leis tributárias e identificando possíveis irregularidades.

Lançamento de Tributos: Efetuar o lançamento dos tributos municipais de acordo com as normas estabelecidas, determinando o valor devido por cada contribuinte.

Cobrança e Arrecadação: Monitorar a arrecadação dos tributos municipais, buscando formas de otimizar os processos de cobrança e minimizar a inadimplência.

Atendimento ao Contribuinte: Prestar informações e esclarecimentos aos contribuintes sobre obrigações tributárias, prazos de pagamento, benefícios fiscais e outras questões relacionadas.

Fiscalização Tributária: Realizar vistorias e auditorias fiscais em estabelecimentos comerciais e imóveis para verificar a conformidade com as obrigações tributárias.

Emissão de Documentos Fiscais: Emitir e analisar documentos fiscais, como notas fiscais e guias de recolhimento de tributos.

Análise de Recursos e Impugnações: Avaliar recursos e impugnações apresentados por contribuintes em relação a lançamentos e cobranças de tributos.

Gerenciamento de Sistemas: Utilizar sistemas informatizados para gerenciar cadastros, lançamentos, arrecadação e demais processos relacionados aos tributos.

Treinamento e Capacitação: Participar de treinamentos e capacitações para se manter atualizado sobre a legislação tributária e práticas de gestão.

Relatórios e Análises: Preparar relatórios e análises sobre a arrecadação, inadimplência, eficiência dos processos fiscais e outros indicadores relevantes.

Colaboração com Órgãos Externos: Cooperar com órgãos de controle, como o Tribunal de Contas e o Ministério Público, fornecendo informações e documentos quando necessário.

A Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, trata a administração tributária como atividade essencial para o funcionamento do Estado:

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A esse respeito, a unidade técnica ressaltou que quaisquer falhas no exercício das atribuições terminam por comprometer a arrecadação dos municípios, pois dão margem a arguições de nulidades, prescrição e decadência dos tributos.

Apontou que a causa de irregularidades apontadas em auditorias relacionadas a questões tributárias decorre, muitas vezes, da ausência e/ou deficiência de estrutura de pessoal – ausência de conhecimento da matéria pelos integrantes do fisco, em razão da incompatibilidade dos requisitos de investidura com a complexidade dos cargos, da ausência de capacitação, de processos trabalho deficientes e da ausência de comunicação entre procuradoria jurídica e setor tributário.

Destacou também o disposto no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), que prevê como requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal a “efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação”, ficando impedido de receber transferências voluntárias o ente que não exercer de forma plena a sua competência tributária, na forma do parágrafo único.

Dessa forma, em conformidade com os opinativos técnico e ministerial, deverá ser expedida recomendação para que o município reestruture a carreira do cargo público de Fiscal de Tributos, passando a exigir formação em Direito, Ciências Contábeis, Administração, Economia ou outra área compatível com a função, com remuneração equiparada aos cargos mais elevados de sua estrutura quanto à responsabilidade e complexidade das atribuições, como por exemplo Procurador Municipal e/ou Contador.

Já em relação ao cargo de Controlador Interno, também previsto no edital do certame, é certo que a criação de cargo efetivo pela Lei Municipal nº 648/22 contrariou o Acórdão nº 265/2008 – TP, que estabelece que a função de controle interno deverá ser exercida em caráter temporário por servidor efetivo com conhecimento na área, sem que haja a criação de cargo específico para esse fim, visando garantir a alternância e a independência da função.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, tendo em vista a força normativa da decisão proferida em sede de consulta, caberá ao município promover a devida regularização do quadro funcional, abstendo-se de nomear eventual aprovado para o referido cargo no Concurso Público de Edital nº 01/2023.

Ainda, nos termos da instrução técnica, deverá ser expedida determinação também que o município formalize junto ao SIAP o processo de admissão de pessoal, com a documentação relativa ao concurso público de Edital nº 01/2023, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018.

3 VOTO

Diante de todo o exposto, **VOTO** pelo conhecimento e pela **procedência** da presente Representação, com adoção das seguintes providências, nos termos da fundamentação:

- 1) expedição de recomendação para que o município reestruture a carreira do cargo público de Tributador, passando a exigir formação em Direito, Ciências Contábeis, Administração, Economia ou outra área compatível com a função, fixando remuneração equiparada aos cargos mais elevados de sua estrutura quanto à responsabilidade e complexidade das atribuições, como por exemplo Procurador Municipal e/ou Contador;
- 2) expedição de determinação para o município se abster de nomear eventual aprovado para o cargo de Controlador Interno no Concurso Público de Edital nº 01/2023, devendo comprovar as medidas adotadas no prazo de 15 (quinze) dias;
- 3) expedição de determinação para o município promover, no prazo de 90 (noventa) dias, a regularização do quadro funcional no que se refere à função de controle interno, observando as disposições contidas no Acórdão nº 265/08-TP (Consulta 522556/07).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- 4) expedição de determinação para que o município encaminhe junto ao SIAP, no prazo de 15 (quinze) dias, o processo de admissão de pessoal, com a documentação relativa ao concurso público de Edital nº 01/2023, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para proceder às devidas anotações e ao acompanhamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer e julgar pela **procedência** da presente Representação, com adoção das seguintes providências, nos termos da fundamentação:

- 1) expedição de recomendação para que o município reestruture a carreira do cargo público de Tributador, passando a exigir formação em Direito, Ciências Contábeis, Administração, Economia ou outra área compatível com a função, fixando remuneração equiparada aos cargos mais elevados de sua estrutura quanto à responsabilidade e complexidade das atribuições, como por exemplo Procurador Municipal e/ou Contador;
- 2) expedição de determinação para o município se abster de nomear eventual aprovado para o cargo de Controlador Interno no Concurso Público de Edital nº 01/2023, devendo comprovar as medidas adotadas no prazo de 15 (quinze) dias;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3) expedição de determinação para o município promover, no prazo de 90 (noventa) dias, a regularização do quadro funcional no que se refere à função de controle interno, observando as disposições contidas no Acórdão nº 265/08-TP (Consulta 522556/07).

4) expedição de determinação para que o município encaminhe junto ao SIAP, no prazo de 15 (quinze) dias, o processo de admissão de pessoal, com a documentação relativa ao concurso público de Edital nº 01/2023, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para proceder às devidas anotações e ao acompanhamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente